

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Walter Pinheiro

**Relator:** Deputado Sandro Mabel

#### I - RELATÓRIO

O PL nº. 1.049/2003, do Deputado Walter Pinheiro, acrescenta novo parágrafo ao art. 20 da Lei nº. 8.036, de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS no pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário e pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, na hipótese em que o imóvel seja financiado por entidades fechadas de previdência complementar, independentemente de serem satisfeitas as condições para financiamento no âmbito do SFH.

O autor da proposição afirma que a limitar o saque da conta vinculada do FGTS apenas para imóveis financiados ou financiáveis pelo SFH *“se constitui em instrumento de exclusão de milhões de titulares de contas vinculadas, que são forçados a buscar outras opções de mercado para conseguir acesso à casa própria. Dentre esses, um dos segmentos mais importantes é o dos trabalhadores que recorrem a financiamentos imobiliários concedidos pelas entidades fechadas de previdência complementar”*.

Dentro do prazo regimental, foi apresentada uma emenda, do Deputado Paes Landim, visando a alterar a redação da alínea *b* do inciso VII do art. 20 supracitado, para permitir que a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento total ou parcial do preço da aquisição da moradia própria possa ser realizada, mesmo quando o imóvel não é financiado pelo SFH.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Antes de proceder à análise propriamente dita da proposição, deve-se esclarecer uma diferença fundamental, no que diz respeito às modalidades de movimentação da conta vinculada relacionadas à aquisição de moradia própria, no que diz respeito ao SFH.

Os incisos V e VI do art. 20 da Lei do FGTS permitem o saque para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional e para a liquidação ou amortização de saldo devedor, desde *“que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH”*. Já a hipótese prevista no inciso VII do mesmo dispositivo permite o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, desde que, entre outros requisitos, *“seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH”*.

Note-se que, nesse segundo caso, o financiamento não precisa ser concedido pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, devendo tão-somente ser financiado nas condições vigentes para SFH. Na prática, portanto, a única restrição relacionada ao saque previsto no inciso VII é que o valor do FGTS a ser utilizado, somado ao valor financiado ou parcelado, não pode ser superior a R\$ 350.000,00. Cumprida essa condição, a CEF já aceita, na modalidade de pagamento total ou parcial do preço de aquisição, *“o imóvel residencial concluído, vinculado a financiamento com agentes não integrantes do SFH, tais como PREVI, Clube Imobiliário - FUNCEF, entre outros”*.

O PL nº. 1.049/03 pretende, com a adição de novo parágrafo ao art. 20 da Lei nº. 8.036/90, que o FGTS possa ser sacado nas situações acima descritas, mesmo que o financiamento tenha sido concedido

por entidade fechada de previdência complementar e que o valor do imóvel ou do financiamento exceda o limite do SFH.

Levando em consideração de que o FGTS apresenta elevada disponibilidade financeira para aplicações em habitação, e dado o fato de que o trabalhador com níveis maiores de remuneração tem tido acesso cada vez mais restrito a fontes de financiamento para a aquisição de sua moradia, concordamos, no mérito, com o PL n.º 1.049/03. Tal medida fortalecerá, além disso, o processo de geração de empregos na construção civil.

Por outro lado, é desnecessária a alteração da redação da alínea *b* do inciso VII do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, preconizada pela Emenda apresentada à proposição, pois o saldo da conta vinculada do FGTS já pode ser sacado para pagamento do preço de aquisição da moradia própria, qualquer que seja a origem dos recursos utilizados para o financiamento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 1.049, de 2003, e pela rejeição da Emenda n.º 01.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator